

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

TERMO DE RECURSO

Pregão Presencial n.º. PP – 009/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
N.º Protocolo	134
N.º Documento	134
Data Rec:	14 / 01 / 2020
Hugo Mendes	
Protocolista	

Exercitado o controle por outras vias, ou em virtude da provocação de quem detenha direito de ação, o agente arcará com as conseqüências da recusa de invalidar ato viciado. Tanto mais porque o particular poderá representar ao Tribunal de Contas (art. 113, § 1º), o qual deverá adotar as providências compatíveis com o caso.<sup>1</sup>

Quando do indeferimento do recurso pela comissão, submeta-o à consideração da autoridade superior, a quem cabe decidir, consoante determina o art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993.<sup>2</sup>  
Acórdão 1182/2004 Plenário.

A empresa **MED DONTO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** fartamente qualificada nos autos processuais supramencionados, vem, através de seu representante legal, Fernando Henrique Moreira Ramos de Vasconcelos, brasileiro, casado, advogado, ao final assinado, ingressar com TERMO DE RECURSO com pedido de REVISÃO da decisão que derivou na incorreta e ilegal INABILITAÇÃO da recorrente, com arrimo no artigo 4º inciso XVIII da Lei 10.520/02 c/c artigo 109 § 4º da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, bem como no direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, expondo as razões de fato e de direito que eivam de

<sup>1</sup> Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública / Jessé Torres Pereira Junior. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. pg. 981.

<sup>2</sup> Acórdão 1182/2004 Plenário. Tribunal de Contas da União.

incoerência a inabilitação da empresa no processo sobredito, conforme abaixo explicamos.

Comissão de Licitação  
Fl. 9.104  
Morada Nova - ES

## I – DO MÉRITO

Inicialmente, analisemos o artigo 3º da Lei de Licitações, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ditas as premissas iniciais, prosseguindo na hermenêutica clamada pelo caso ora sob debate, inciso XIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 c/c o artigo 31 da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária. Assim sendo, em homenagem a todos os princípios sobreditos, em especial aos da razoabilidade, legalidade e supremacia do interesse público, que deve sempre primar pela busca da proposta mais vantajosa para o certame, a inabilitação da empresa se amostra desproporcional e desarrazoada.

Para melhor compreensão da matéria, abaixo transcrevemos as razões de inabilitação da empresa, apostas à ata do certame. Senão vejamos, " *concluída a análise da documentação de habilitação da empresa MED DONTO COMERCIO DE PROD. HOSPITALARES LTDA, foi constatado que a mesma não atendeu satisfatoriamente às exigências do Edital, sendo declarada INABILITADA – item e.2 não apresentou a GFIP do funcionário do mês anterior (dezembro)* "

*Item e.2 apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo o ministério do trabalho – DRT; ficha de registro de empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) do*



mês anterior à data do recebimento dos envelopes, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços.

Comissão de Licitação  
9.105  
Morata Nova - CE

Vemos, portanto, que a única motivação da inabilitação da Recorrente, refere-se a não inclusão da GFIP do funcionário do mês de dezembro, mas foi apresentado do mês de novembro, ou seja, puro formalismo, visto que a empresa emprega mais de quinze pessoas em sua sede, não é apenas um mês posterior ou anterior que vai fazer prova de empregabilidade.

É dizer que a Comissão de Pregão inabilitou a ÚNICA EMPRESA com preços condizentes e com qualidade necessária dos produtos de odontologia ao fornecimento do objeto por excessivo formalismo, uma vez que, deveria ter sido aplicado o princípio da proposta mais vantajosa para a administração, como podemos demonstrar:

LOTES	ECONOMIA	MED DONTO	MAXXI
LOTE XIV	134.895,56	<b>48227,71</b>	<b>183123,27</b>
LOTE XV	22.006,08	110.950,80	132.956,88
LOTE XVI	22.254,50	132.323,00	154.577,50
LOTE XVII	13.119,90	19.128,40	32.248,30
RESULTADO	192.276,04	310.629,91	502.905,95

Um prejuízo para Prefeitura de R\$ 192.276,04 (cento e noventa e dois mil, duzentos e setenta seis reais e quatro centavos).

Tal prática é gravemente lesiva ao princípio constitucional da legalidade, sobretudo por preterir formalismos exacerbados e desnecessários em detrimento ao objetivo principal de um certame, que deve sempre buscar a concorrência de empresas idôneas e saudáveis financeiramente, com compromisso de bem prestar os serviços a que se propõem.

Outrossim,

Assim, vemos que a parcialidade e pessoalidade pela inabilitação da empresa MED-DONTO encontra-se latente, ainda porque da inabilitação de nossa empresa a Pregoeira prosseguiu com arremate do objeto com VALORES SUPERIORES em demasiado.



Para fins de arrematar a questão em definitivo, pedimos vênia para colacionar determinação proferida pelo Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

Preliminarmente, cabe conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU. No mérito, acolho as razões apresentadas pela unidade técnica.

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,

promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo**

**extremo**, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.<sup>3</sup>

Ademais, repita-se exaustivamente que a empresa MEDDONTO tanto possui os menores preços no certame, como apresentou produtos de qualidade satisfativa a necessidade da Administração Municipal. Assim sendo, ao inabilitar a empresa por motivo torpe, como o acima descrito, **essa administração assume o risco de, inadvertidamente, incorrer em contratação menos vantajosa aos cofres públicos, tendo por via de consequência a ocorrência de dano ao erário, ao qual atinamos para que seja de pronto evitado.**

<sup>3</sup> GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara. TC 019.264/2009-7. Natureza: Representação. Entidade: Universidade Federal Fluminense-UFF/ Hospital Universitário Antônio Pedro-HUAP. Interessado: Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda. (55.643.555/0001-43). Advogados constituídos nos autos: não há. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA POR VIA OBLÍQUA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Desse modo, pedimos inicialmente que seja conhecido o presente TERMO RECURSAL com pedido de REVISÃO da decisão prolatada pela Comissão lavrada em ata do certame, onde rogamos à esta Douta Comissão para que seja procedida, com a vênia devida, a REVISÃO das condições que inabilitaram a empresa, pelas razões sobreditas e fartamente expostas, pugnando, em definitivo, pela HABILITAÇÃO da recorrente, porque medida que se faz latente, em face da incorreção que se apresenta.

Outrossim saliente-se que, não acatando tal medida, essa Administração Pública incorre em ato de improbidade administrativa com efetivo dano ao erário público, em face a inabilitação de potencial concorrente por motivo torpe/fútil, e incapaz de macular ou transgredir a sua correta participação, com contratação do objeto a preços manifestamente superiores e de produtos comprovadamente inadequados as normas do Edital.

Assim, prosseguir com a contratação da forma que se apresenta na presente ata, é prosseguir com uma contratação eivada das mais variadas condicionantes de nulidade e mal ferimento à norma cogente, ao completo desrespeito de todos os princípios que norteiam as contratações públicas.

## II – DO PEDIDO

Assim, pelos fatos e fundamentos fartamente expostos no presente TERMO RECURSAL com pedido de REVISÃO da decisão que resolveu por INABILITAR a empresa MED DONTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pedimos, mui respeitosamente:

- Que V. Sa. reconheça as razões de MÉRITO do presente RECURSO com pedido de REVISÃO de decisão prolatada pela Comissão de Licitação, com a conseqüente REVOGAÇÃO da INABILITAÇÃO da recorrente, dando direito a mesma a participação na licitação, com a conseqüente HABILITAÇÃO da empresa no certame, por ser da mais salutar justiça!

- Caso não seja este o entendimento da Comissão de Licitações, que presente TERMO DE RECURSO seja submetido à apreciação da autoridade competente da Prefeitura, para que proceda-se com a REVOGAÇÃO dos atos insuscetíveis de aproveitamento, decorrentes da incorreta inabilitação da empresa, e, após, retorne os autos à Comissão para prosseguimento do certame com a HABILITAÇÃO da empresa na licitação, em por ser do mais absoluto direito!

Comissão de Licitação  
2.108  
11/01/2020

- Caso ainda não seja esse o entendimento de V. Exa., o qual fazemos apenas por excessivo zelo profissional, seja declarada a ANULAÇÃO de todo o certame licitatório, face a sua manifesta ilegalidade e flagrante afronta a legislação pertinente e doutrina dominante!

Protestamos provar o alegado por todos os meios e formas em direito admitidos.

Sem mais para o momento, subscrevo-nos.

Fortaleza – Ce, 13 de janeiro de 2020



MED-DONTO COM. REPR. LTDA  
Fernando Henrique M.R. Vasconcelos  
Sócio Proprietário

**Fernando Henrique Moreira Ramos de Vasconcelos**  
CPF 203.452.673-20